



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	CEESP-EXP-2023/00108		
INTERESSADA	Escola Superior de Advocacia da OAB / São Paulo		
ASSUNTO	Solicita esclarecimentos quanto a modalidade de oferta de Cursos de Especialização		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 615/2023	CES	Aprovado em 13/12/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, pelo Ofício ESA/OAB-SP 258/2023, protocolado em 18/10/2023, às fls. 03 e 04, solicita esclarecimentos quanto à modalidade de oferta de cursos de especialização vinculado ao seu recredenciamento institucional, nos termos da Deliberação CEE 197/2021.

A ESA/OAB-SP justificou sua consulta:

"(...) se fundamenta na eventual necessidade de adequação da instituição, considerando-se que estamos no período de planejamento acadêmico para as ofertas dos cursos que serão realizados a partir do 1º semestre de 2024.

Ademais, há a necessidade de esclarecer pleito formulado por Colégio de Presidentes de Subseções da OABSP - conforme ofício que segue anexo -, no sentido de que a ESA ofereça os seus cursos nas modalidades híbrida e online." [Anexo, às fls. 05 e 06]

E formulou duas perguntas:

"1. a ESAOABSP, especialmente os seus núcleos das subseções da OABSP, pode oferecer cursos de pós-graduação lato sensu de forma 100% online, com a transmissão das aulas fora da sede das unidades da escola e com os alunos assistindo às aulas também fora das sedes, como em suas residências e escritórios?"

2. E mais, pode a ESAOABSP, por meio dos seus núcleos, da Capital e do interior, oferecer cursos de pós-graduação lato sensu de forma híbrida, com a presença do professor na sede do núcleo da escola e transmissão direta para os alunos assistindo de outros locais, como em suas residências e escritórios?"

1.2 APRECIÇÃO

Dados Institucionais

Recredenciamento, modalidade presencial	Parecer CEE 206/2023, Portaria CEE/GP 185/2023, DOE 19/04/2023, por 4 anos http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2023/2022-00313-Par-206-23.pdf
Direção	Prof. Dr. Flávio Murilo Tartuce Silva, gestão 2022-2024, período de 3 anos

A legislação estadual sobre o assunto:

- Deliberação CEE 197/2021, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Art. 1º (...)

§ 6º Para oferta de Cursos na modalidade a distância, a Instituição deverá ser credenciada nos termos da Legislação Federal.

§ 7º No caso de Cursos presenciais admite-se até 20% da carga horária em atividades exclusivamente remotas.

§ 8º Para oferta do Curso presencial em locais distintos dos aprovados por este CEE, a Instituição deverá solicitar, obrigatoriamente, aprovação do CEE.

(...)

Art. 17 O Credenciamento para o oferecimento de Cursos de Especialização, de Escolas de Governo, Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica, ou de Natureza Profissional, vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal, far-se-á, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, nos termos desta Deliberação." (gg.nn.)



A legislação federal sobre o assunto:

- LDB, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.”

- Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da LDB.

“Art. 11 (...)

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.” (gg.nn.)

- Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

“Art. 30 (...)

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, nos termos do Decreto 9.057, de 2017, e da legislação específica.”

Pela legislação acima:

- É competência deste Conselho: 1) O credenciamento/recredenciamento de escolas de governo do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo para oferta de cursos de especialização **na modalidade presencial** e; 2) A autorização de funcionamento de cursos de especialização nas modalidades presencial e a distância ofertados por escolas de governo a ele jurisdicionadas.

- É competência do Ministério da Educação: O credenciamento/recredenciamento de escolas de governo de sistemas estaduais e distrital de ensino, para oferta de cursos de especialização **na modalidade à distância**.

Portanto, o Parecer CEE 206/2023 recredenciou a ESA/OAB-SP 2023 para oferta de cursos de especialização **na modalidade presencial**. Nota-se que a sua Conclusão não explicita a modalidade, porque a competência deste Conselho é exclusiva para credenciamento/recredenciamento na modalidade presencial.

O mesmo Parecer registrou que *“seu objetivo institucional [da ESA/OAB-SP] é promover cursos de Especialização de caráter profissional e de caráter docente, cursos de aperfeiçoamento e extensão universitária, nas modalidades presencial e a distância”*.

Esclarecidos esses importantes pontos, vamos às perguntas formuladas:

“1. a ESAOABSP, especialmente os seus núcleos das subseções da OABSP, pode oferecer cursos de pós-graduação lato sensu de forma 100% online, com a transmissão das aulas fora da sede das unidades da escola e com os alunos assistindo às aulas também fora das sedes, como em suas residências e escritórios?

2. E mais, pode a ESAOABSP, por meio dos seus núcleos, da Capital e do interior, oferecer cursos de pós-graduação lato sensu de forma híbrida, com a presença do professor na sede do núcleo da escola e transmissão direta para os alunos assistindo de outros locais, como em suas residências e escritórios?”

Resposta: Alunos assistindo às aulas de cursos em suas residências e escritórios, *100% on line* define modalidade a distância, conforme definição dada pelo Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017:

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.” (gg.nn.)

Portanto, a oferta de cursos na modalidade a distância, com alunos assistindo as aulas em suas residências e escritório, será possível **somente** após o devido credenciamento da ESA/OAB-SP junto ao Ministério da Educação e autorização do curso junto a este Conselho.

Não se pode confundir a **modalidade** educação a distância com a **metodologia** disciplinada pelo Parecer CEE 12/2018:



"Portanto, havendo obrigatoriedade de frequência de alunos e professores estar-se-á diante de modalidade de educação presencial, independentemente da utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.

Com efeito, IN CASU, ainda que se valha de recursos da teleconferência, conforme amplo relato e citação de exemplo pela Interessada, por si só, não se está a tratar de educação a distância.

Trata-se, pois, de sistema distinto, muito bem elaborado e justificado.

Não bastasse a natureza jurídica de ordem constitucional da EPM, justifica-se tal sistema por imperativos próprios, inclusive os citados princípios constitucionais a justificarem a redução de custos, a eliminação de barreiras geográficas, a universalização de seus cursos, a padronização do conteúdo de ensino e de um melhor planejamento do ensino centrado no aluno.

De fato, cuida-se no exame dos cursos de especialização presenciais com alunos divididos em turmas e presença de um professor orientador em cada núcleo e curso da EPM, cuja parte de conteúdo é compartilhado, em todo Estado de São Paulo, pelo uso de ferramenta, com palestras transmitidas no modo telepresencial. A obrigatoriedade da presença do aluno e do professor orientador no local de aula da respectiva comarca envolvida (núcleo), bem como o controle de frequência, e a sincronidade da palestra do expositor, fomentando debates, dirimindo dúvidas e instigando a perguntas são aspectos próprios da Escola Paulista da Magistratura a caracterizar educação presencial e, portanto, diversas da educação a distância."

(<http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2018/233-17-Par-12-18.pdf>)

Metodologia semelhante, informe-se, aprovada em cursos da ESA/OAB-SP, onde há **presença de aluno e um professor no mesmo local**, mesmo que sejam ministradas aulas por videoconferência com outros professores.

Em relação ao Ofício em anexo à consulta (Colegiado de Presidentes), informamos que cita **modalidade híbrida**, e por isso, ressaltamos que a legislação regulatória sobre o assunto define 2 modalidades de oferta: presencial e educação a distância. Modalidade híbrida não encontra definição na legislação atual.

Observe-se que há discussão no CNE sobre **processo híbrido de ensino e aprendizagem para a formação graduada ou na pós-graduação**, objeto do Parecer CNE/CES 14/2022 (revisado pelo Parecer CNE/CES 34/2023, súmula, DOU 24/10/2023) que propõe Resolução CNE/CES que *institui Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior, mas ressalte-se, ainda não homologado.*

O recente Parecer CEE 498/2023 respondeu consulta da mesma Instituição e apontou a possibilidade da ESA-OAB-SP se credenciar no MEC.

<http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2023/2023-00147-Par-498-23.pdf>

2. CONCLUSÃO

2.1 Encaminhe-se cópia do presente expediente à Interessada.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Leandro Campi Prearo, Marcos Sidnei Bassi, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior 06 de dezembro de 2023.

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 615/2023 - Publicado no DOESP em 15/12/2023 - Seção I - Página 47



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 20/12/2023 às 10:30:53.
Documento Nº: 76450299-5634 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76450299-5634>



CEESP/PIC202300623